Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4579/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/22523/2012
PROTOCOLO	: 1283811
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 256/2012
CONTRATADO	: ANDREIA DE PAULA DIAS - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO, REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
MODALIDADE	: CONVITE N. 024/2012
VALOR	: R$ 56.932,00 (CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Convite n. 024/12 que originou a Nota de Empenho n. 256/12, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Andreia de Paula Dias – EPP, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para manutenção, reparos e conservação de bens imóveis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 14262/2013 (f. 141/143), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª e 2ª), manifestou-se pela sua irregularidade face ausência da pesquisa de mercado e da CNDT dos licitantes.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 145/147), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (pesquisa de mercado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes (Infringência ao artigo 29, inciso V da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações) e parecer técnico ou jurídico e procedeu a intimação da responsável.

A documentação e justificativas encaminhadas não sanaram todas as irregularidades apontadas, restando pendente a pesquisa de mercado e a CNDT das empresas Andreia de Paula Dias – EPP, R.C. Silveira – ME e José Felizardo Sobrinho – ME.

A formalização do instrumento de contrato adotado (Nota de Empenho n. 256/2012), encontra-se devidamente instruída e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 024/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Andreia de Paula Dias - EPP, com fulcro no artigo 120, I, "a",

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 256/2012, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

VI – pela REMESSA dos autos, após a decisão, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 23 de maio de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc